

AO MM. JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída desde 1987, inscrita no CNPJ sob o nº 58.120.387/0001-08, com sede na Av. Marquês de São Vicente, 446 - Salas 411/412 - Barra Funda, São Paulo - SP, CEP 01139-000, endereço eletrônico juris@idec.org.br, representado por sua Coordenadora Executiva, Igor Rodrigues Britto (Doc. 01), e por seus procuradores infra-assinados (Doc. 02), vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos **artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil**, apresentar

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

em face de **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 16.670.085/0001-55, com sede na Avenida Bernardo de Vasconcelos nº 377, Bairro Cachoeirinha, Belo Horizonte – MG, e endereço eletrônico juridico@localiza.com e intimacoes@localiza.com, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

I. DO OBJETO DA INTERPELAÇÃO

1. O IDEC tem analisado as práticas de empresas que atuam em setores de alto impacto ambiental, avaliando as iniciativas adotadas para mitigar os efeitos nocivos de suas atividades.
2. Observa-se que muitas dessas empresas adotam estratégias publicitárias que podem induzir consumidores a erro, criando a impressão de que estão comprometidas com a sustentabilidade ambiental, enquanto, na realidade, não há comprovação adequada da efetividade dessas medidas.
3. No caso específico do setor de aluguel de veículos automotores, o impacto ambiental é significativo devido à alta emissão de gases de efeito estufa (GEE) gerados pelo uso

intensivo de combustíveis fósseis. Veículos movidos a gasolina, etanol ou diesel contribuem diretamente para o aumento de emissões de dióxido de carbono (CO₂) e outros poluentes, agravando os desafios relacionados às mudanças climáticas.

4. O IDEC busca esclarecimentos detalhados acerca das práticas de compensação de emissões de gases de efeito estufa (GEE) promovidas pela Interpelada, especialmente no âmbito dos programas "Neutralização de Carbono" e "Compromisso com o Clima".
5. Há indícios de que as alegadas iniciativas socioambientais podem configurar **greenwashing**, dada a aparente falta de clareza sobre os benefícios reais, a procedência dos créditos de carbono adquiridos e a eficácia dos métodos empregados para atingir os objetivos divulgados.
6. Ademais, a presente interpelação busca oportunizar à Interpelada a possibilidade de corrigir eventuais falhas antes de medidas judiciais adicionais.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA INTERPELANTE

7. O **Idec** é uma associação de consumidores, sem fins lucrativos, de utilidade pública nacional, criada em julho de 1987, que tem por missão promover a educação, a conscientização, a defesa dos direitos dos consumidores e a ética nas relações de consumo.
8. O **Instituto** atua de maneira independente de empresas, partidos políticos e governos e conta com recursos provenientes de contribuições e doações de associados e de consumidores, bem como de apoio financeiro de organizações e fundações independentes, sem qualquer vínculo com fornecedores privados de produtos e serviços.
9. Notadamente, tem em seus **fins institucionais** a atuação em Juízo como defensor e representante da coletividade consumerista, exercendo a tutela do direito coletivo e buscando: "o equilíbrio ético nas relações de consumo, por meio da maior conscientização e participação do consumidor e do maior acesso à justiça", "a implementação e o aprimoramento da legislação de defesa do consumidor", "a repressão ao abuso do poder econômico nas relações de consumo" e "a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à melhoria de qualidade dos produtos e serviços oferecidos".
10. No cumprimento de seus objetivos, o Idec desenvolve as seguintes **atividades**: orienta e informa consumidores; conduz testes comparativos de produtos e serviços; realiza estudos, pesquisas e eventos; promove intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos e de capacitação profissional; atua junto aos poderes públicos para o aperfeiçoamento e

cumprimento da legislação de defesa do consumidor; e **atua judicial ou extrajudicialmente em defesa do consumidor, associado ou não**, e de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

11. É de se lembrar que o associativismo é incentivado pela Constituição da República nos artigos 5º, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e 174, §2º, de modo que a própria sociedade civil se estruture para reivindicação de seus direitos e o exercício da cidadania. Decorre da interpretação sistemática desses dispositivos a legitimidade das associações civis para promoção da tutela.

12. Além da previsão constitucional, no âmbito legal, a Lei de Ação Civil Pública (LACP, Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/90) também disciplinam a **legitimidade das associações civis para a tutela coletiva**. Diz-se tutela coletiva as ações aptas a perseguir os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos.

13. O CDC, com seu caráter aperfeiçoador da tutela coletiva no país, define os direitos ou interesses coletivos *lato sensu*, tal como segue:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

14. O rol de legitimados para a propositura das ações coletivas está no artigo 82, IV, do CDC, *in verbis*:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.”

15. A norma, então, permite que **os legitimados** acima, entre os quais associações **como o Idec, defendam direitos difusos e coletivos dos consumidores** e, ainda, **na qualidade de substitutos processuais**, defendam, em nome próprio, direito individual alheio titulado pelos consumidores, desde que de origem comum, sendo cabível toda e qualquer tipo de ação, inclusive a coletiva.

16. Por outro lado, o CDC se alinha perfeitamente à LACP, que é explícita ao dispor sobre sua aplicação à defesa do consumidor (art. 1º, inc. II) e, também, por conferir legitimidade às associações civis, como o Idec, para a defesa judicial dos interesses dos consumidores:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor.

(...)

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

17. São normas que se complementam. As inovações trazidas por aquela aplicam-se a este, do mesmo modo que os avanços do Código são incorporados àquela.

18. A respeito da citada interação, esclarece, com maestria, o Professor Kazuo Watanabe¹:

“A mais perfeita interação entre o Código e a Lei n. 7.347, de 24.7.85 está estabelecida nos arts. 90 e 110 *usque* 117, de sorte que estão incorporados ao sistema de defesa do consumidor as inovações introduzidas pela referida lei especial, da mesma forma que todos os avanços do Código são também aplicáveis ao sistema de tutela de direitos criado pela Lei n. 7.347.”

¹ WATANABE, Kazuo. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1999, p. 711.

19. Inegável a intenção do legislador em adotar uma solução mista de defesa de tais interesses e direitos, atribuída a vários órgãos públicos ou privados. O fato de conferir legitimação às associações não governamentais para a propositura de ações coletivas configura uma contribuição para melhor tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, ainda, retira do Estado um grande ônus, fazendo com que haja valorização da democracia participativa e melhor funcionamento da máquina pública, sem contar o enorme benefício trazido àqueles efetivamente tutelados por tais instituições.
20. Por tais motivos, o Idec propõe a presente interpelação na qualidade de substituto processual dos consumidores, associados ou não. Como será visto adiante, a questão versa sobre **interesses e direitos difusos e individuais homogêneos**, envolvendo todos os consumidores que foram expostos à oferta do serviço oferecido pela Interpelada. Nesse sentido, ensina o Professor Hugo Nigro Mazzilli²:
- “Em suma, é, pois, consumidor não só quem adquire um produto ou serviço dentro de uma relação de consumo efetiva, como aquele que, na condição de possível adquirente de produto ou serviço, participar de uma relação de consumo ainda que meramente potencial”.
21. Tratando-se a presente demanda de direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores (que podem e devem ser tratados coletivamente) e, tendo em vista as disposições dos artigos da Constituição da República e da legislação infraconstitucional acima discriminados, fácil notar a legitimidade das associações civis, como o Idec, para a promoção da presente demanda.
22. Nesse sentido, vale transcrever os artigos 1º e 3º, alínea “f” do seu Estatuto (doc 1 - Estatuto do Idec), *in verbis*:

“Art. 1 - O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec [...] é pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída desde 1987 sob as Leis da República Federativa do Brasil, na forma de associação civil de finalidade social, sem fins econômicos e lucrativos, apartidária, instituída por tem indeterminado, com atuação em âmbito nacional e ilimitado número de associados e rege-se pela legislação em vigor e por este Estatuto Social.”
(...)

² NIGRO MAZZILLI, Hugo. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 31. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p. 223.

“Artigo 3º - Para cumprir seus objetivos, poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades:

f) atuar judicial ou extrajudicialmente em defesa do consumidor, associado ou não, nas relações de consumo e qualquer outra espécie de relação correlata, coletiva ou individualmente, também perante os poderes públicos, inclusive nos casos em que o consumidor seja prejudicado com a exigência de tributos;”

23. Os artigos supramencionados, portanto, demonstram que entre as finalidades da Interpelante está a defesa dos direitos do consumidor por meio de ações judiciais. Lembre-se, inclusive, que seu fim institucional é a proteção do consumidor no sentido mais amplo e não apenas o consumidor juridicamente definido no Código de Defesa do Consumidor.

24. Oportuno acrescentar que a **legitimidade do Idec para a promoção de ações judiciais** como a em comento, já é **assunto pacificado na jurisprudência**. Colaciona-se exemplo:

“Direito do Consumidor e Processo Civil. Recurso especial. Ação coletiva. Legitimidade do IDEC para a propositura da ação. Direitos individuais homogêneos. Declaração de nulidade de cláusula de contrato de consórcio. Restituição de valores.

- A pertinência subjetiva da entidade associativa de defesa do consumidor para ajuizar ação coletiva se manifesta pela natureza dos interesses e direitos tutelados – individuais homogêneos.

- Os direitos individuais homogêneos referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivam de uma origem comum, do que decorre a sua homogeneidade.

- A origem comum dos direitos individuais homogêneos versados neste processo consiste na declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas do contrato de consórcio, após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, aos consorciados desistentes ou excluídos. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 987.382/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 09/12/2009)

25. De se considerar, também, que no julgamento do Tema Repetitivo nº 948/STJ, houve a confirmação da legitimidade por substituição das associações de defesa de consumidor, enquanto substitutas processuais dos consumidores, conforme se pode verificar da seguinte tese firmada:

Tema nº 948/STJ:

Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promotora.

- 26.** No caso em espécie, mediante acréscimo de um determinado valor³ ao contrato, a Interpelada se compromete à aquisição de créditos de carbono para a compensação de gases de efeito estufa (GEE) produzidos pelo uso do veículo locado. Todavia, na forma como a oferta se apresenta – seja nas condições gerais de contratação, seja na sua página eletrônica – não se encontram esclarecimentos suficientes sobre o próprio objeto do serviço, ou seja, como o valor pago se converterá, efetivamente, em compensação integral das referidas emissões de carbono.
- 27.** Portanto, demonstrados os fins institucionais do autor e a pertinência temática com os direitos protegidos na presente ação, preenchido está o requisito da legitimidade do Idec, enquanto substituto processual dos consumidores, de acordo com o artigo 82 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e 5º da LACP, sendo patente, outrossim, a adequação da via eleita, que decorre das disposições legais acima citadas.

III. DO CABIMENTO DA INTERPELAÇÃO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA SEU PROCESSAMENTO

- 28.** Os artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil asseguram ao interessado a interpeção de terceiro(s) sobre assunto juridicamente relevante para que este(s), querendo, faça(m) ou deixe(m) de fazer o que o interpelante entenda ser de direito.
- 29.** Para além do Código de Processo Civil, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é medida impositiva ao presente procedimento, ainda que de jurisdição voluntária, principalmente por ser a Interpelante uma associação de defesa de consumidores, autorizada a promover a ação civil pública e quaisquer outras medidas para propiciar a efetiva defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme bem preleciona os artigos 82, inciso IV e 83 do Código de Defesa do Consumidor.
- 30.** Os direitos tutelados na presente interpeção são difusos (art. 81, inciso I, CDC), pois a oferta, apresentação e publicidade das suas campanhas de sustentabilidade para

³ No aluguel diário, o valor é de R\$ 1,99/dia, e no aluguel mensal, R\$ 0,99/dia.

redução das emissões de carbono adotadas pela Interpelada afetam indetermináveis consumidores, já que os expõem a práticas que revelam evidentes violações a boa-fé objetiva, ante a quebra do dever de transparência (art. 4º, inciso III, CDC), ao fomento a educação ambiental (art. 4º, inciso IX, CDC), a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, inciso II, CDC), ao seu direito à informação (art. 6º, inciso III, CDC) e a proteção contra publicidade abusiva e enganosa, principalmente por omissão (art. 6º, inciso IV e 37, §§ 1º e 3º, CDC), em razão de desrespeitarem valores ambientais, bem como ante a vagueza informacional de dados essenciais sobre os serviços prestados aos consumidores no mercado de consumo e que demandam explanações por parte do Interpelada.

- 31.** Bem por isso, que o art. 93, inciso II c/c com artigo 101, inciso I do CDC e com a orientação do Tema nº 1075 de Repercussão Geral do STF permitem que as ações de que trata o CDC sejam distribuídas no foro do domicílio do autor, principalmente na Capital do Estado quando o dano é de natureza nacional, como o que aqui se apresenta, já que a Interpelada é companhia que oferta serviço de locação de veículos automotores em todo o Brasil e expõe suas práticas comerciais em nível nacional por meio de sua página na internet e demais redes sociais.
- 32.** Por fim, cabe esclarecer que por ser a Interpelada uma das maiores demandadas no Poder Judiciário, a mesma adere ao "Juízo 100% Digital", informando em suas contestações o endereço de e-mail pelo qual recebe citações, qual seja, juridico@localiza.com e intimacoes@localiza.com, não havendo dúvidas, portanto, quanto a possibilidade da presente interpelação ser direcionada ao Juízo de uma das Varas Cíveis deste Tribunal.

IV. DOS FATOS JURÍDICOS RELEVANTES

a. Breve contextualização e o compromisso climático da Localiza

- 33.** De acordo com a ONU, os combustíveis fósseis são, de longe, as maiores influências sobre as mudanças climáticas, respondendo por mais de 75% das emissões de GEE e aproximadamente 90% das emissões de dióxido de carbono. Entre os principais efeitos da descarga diária de toneladas desses gases na atmosfera temos o aumento gradativo da temperatura do planeta, com intensificação, na gravidade e na frequência, dos chamados "eventos extremos".
- 34.** Embora a comunidade científica venha alertando os tomadores de decisão para os riscos que o aumento de temperatura da Terra representa à economia, à sociedade e ao meio ambiente, e compromissos de redução de emissão de GEE há décadas têm sido

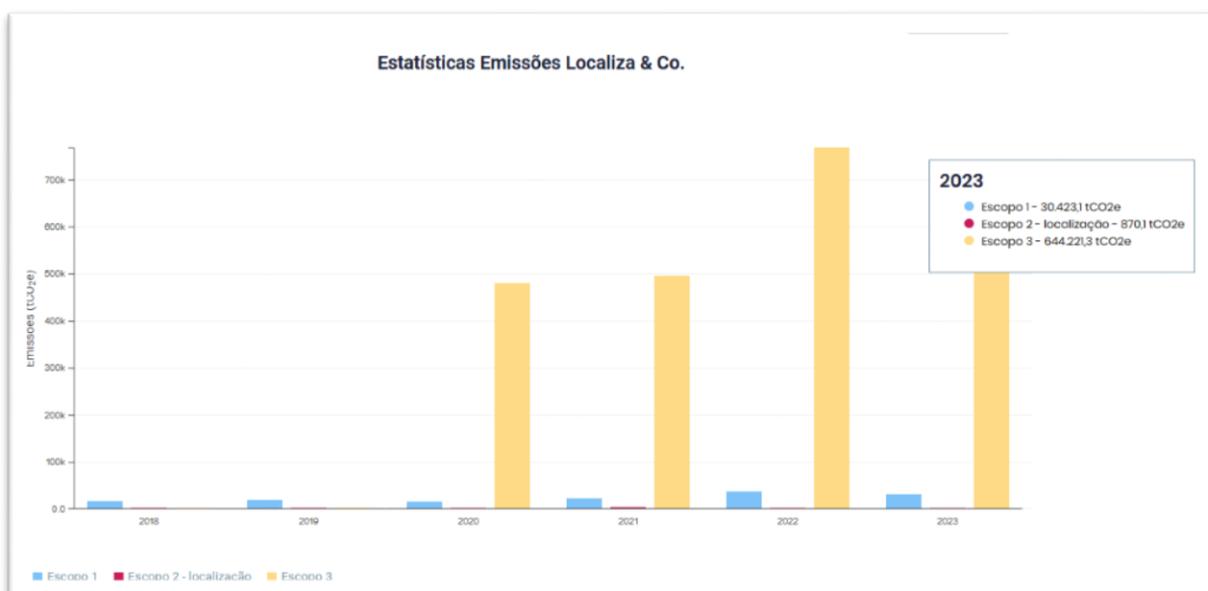
celebrados pelos Estados, os resultados estão aquém do esperado e o risco de alcançar o ponto de irreversibilidade está muito próximo.

- 35.** A emergência climática é, portanto, desafiadora e muito complexa: de um lado exige uma urgente e vigorosa mudança de rota nos atuais padrões de produção e consumo, dependentes e estruturados a partir de uma matriz energética não-renovável, para um modelo baseado em energias renováveis e de baixo carbono; de outro, depende do alinhamento e da sinergia de Estados-nacionais em torno de objetivos e metas comuns, da internalização desses compromissos pelos respectivos ordenamentos nacionais, além de articular os esforços da iniciativa privada e da sociedade para atuar conjuntamente na redução das emissões.
- 36.** No Brasil, esses compromissos têm se refletido, entre outras iniciativas, na incorporação dessas demandas no discurso empresarial, como é o caso da Interpelada, que oferta aos consumidores um produto comercial, cujo objetivo é compensar as emissões de GEE decorrentes do uso dos veículos que são alugados, mediante a aquisição de créditos de carbono.
- 37.** Atenta às abusividades que poderiam ameaçar os interesses dos consumidores, em 2024, a Interpelante tomou conhecimento de que algumas empresas do ramo dos transportes estariam ofertando a compensação das emissões de gases do efeito estufa (GEE) de certos produtos e serviços a seus consumidores, entre elas, a Interpelada. Por meio do pagamento de um valor adicional, seria possível neutralizar o carbono emitido, tornando o serviço "sustentável".
- 38.** A Localiza apresenta compromissos com a sustentabilidade ambiental e a agenda climática nas temáticas Emissões Atmosféricas e Gestão de Resíduos, Energia e Água. Em relação à gestão de resíduos, energia e água, suas iniciativas são: ampliação do consumo de energia limpa nas filiais; gestão de resíduos gerados na manutenção de veículos; e redução do uso de água através de lavagem a seco.
- 39.** Suas iniciativas relacionadas às emissões são: redução de emissões de veículos através do uso do etanol e neutralização de emissões remanescentes. A Localiza integra a Ambição Net Zero do Pacto Global da ONU⁴. Seus resultados em relação a emissões são apresentados em seus relatórios de sustentabilidade e publicados no Registro Público.

⁴ Disponível em: <https://unglobalcompact.org/what-is-gc/participants/119141-Localiza-Rent-a-Car-S-A>. Acesso em 22/01/2025.
<https://ri.localiza.com/sustentabilidade/>.

40. Como informado em seu relatório de sustentabilidade, sua ação de compensação concentra-se na **“compra de créditos de carbono de projetos com alto nível de governança e com impacto positivo para o meio ambiente**, contribuindo com a preservação da nossa biodiversidade. Seguimos compensando as emissões diretas de GEE (Escopos 1 e 2) e parte das emissões dos nossos clientes (Escopo 3) por meio do Neutraliza” (LOCALIZA, 2023, p. 43).

41. Conforme inventário de GEE da empresa, em 2023, suas emissões de escopo 3 (clientes) somaram 644.221,34 tCO₂e, o que representa 95,4% das emissões totais. Suas emissões de escopo 1 e 2 totalizaram 31.293,24 tCO₂e.⁵



42. Encontramos **dois projetos REDD+ nos quais a Localiza detém créditos de carbono: Jari/Amapá e Manoa**. Ambos são **desenvolvidos pela Biofília Ambipar Environment e certificados pela Verra**. O Projeto REDD+ Jari/Amapá é mobilizado para compensar emissões tanto nos escopos 1 e 2 quanto no 3. Já o Projeto REDD+ Manoa compensa emissões do escopo 3. Analisaremos os projetos de compensação e os programas desenvolvidos pela Localiza nas seções seguintes. Antes, faremos uma breve consideração de cunho metodológico.

43. A Localiza informa em seu relatório de sustentabilidade (2023, p.46) que detém créditos do Projeto Jari/Amapá para compensar suas emissões de escopo 1 e 2. Todavia,

⁵ Disponível em: <https://registropublicodeemissoes.fgv.br/estatistica/estatistica-participantes/2832>. Acesso em 22/01/2025.

não informa neste relatório que também adquiriu créditos do Jari/Amapá para compensações do escopo 3 via Programa Neutraliza. Em relação ao Projeto Manoa, não há nenhuma menção ou referência no relatório de sustentabilidade ou site da Localiza. Muito provavelmente, o investimento neste projeto se realiza através do Programa Compromisso Com o Clima, desenvolvido e administrado pelo Instituto Ekos.

- 44.** A verificação e comprovação dos créditos adquiridos pela Localiza nos dois projetos mencionados só foi possível através do site da Verra, onde buscamos pelas planilhas de VCUs de cada um dos projetos desenvolvidos pela Biofílica e brCarbon.
- 45.** Isso demonstra que é impossível para o consumidor médio – ou seja, não especialista em mercados de créditos de carbono – saber qual o produto adquirido quando aluga seu carro e adere ao programa Neutraliza. Ademais, os dois projetos de REDD+ foram desenvolvidos e certificados por empresas cuja credibilidade está em xeque devido à incidência de grilagens e violações de direitos de comunidades locais, bem como em razão de certificações fraudulentas.
- 46.** Além disso, West et al (2020) analisaram dados de desmatamento via imagens de satélite para verificar as projeções feitas pelas empresas em relação à redução de desmatamento a partir da implementação dos projetos REDD+.
- 47.** No Jari/Amapá, o desmatamento dentro da área do projeto cresceu após sua data de implementação e se manteve baixo/estável nos 10km ao redor. No Manoa, não é possível verificar impacto positivo do projeto para redução de desmatamento em sua área, ao passo que o desmatamento cresceu significativamente nos 10km ao redor. A figura a seguir demonstra essas afirmações⁶.

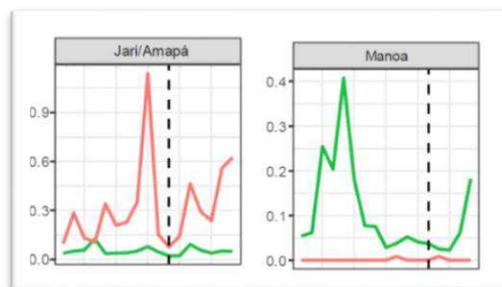


Figura 1. As linhas laranjas representam o desmatamento dentro da área do projeto. Já as linhas verdes representam o desmatamento nos 10km ao redor do projeto. A linha pontilhada indica a data de início do projeto. Os autores analisaram dados de desmatamento de 2000 a 2019.

⁶ Fonte: WEST et al (2020).

48. No entanto, como será visto a seguir, a oferta e a concepção do produto, no entanto, não observam aspectos fundamentais das relações de consumo, incorrendo em manifesta ofensa a princípios como os da boa-fé objetiva e da transparência.

b. Da falta de transparência na oferta de aquisição de créditos de carbono via programa Neutraliza

49. Lançado em 2022, o Programa Neutraliza é um produto da Localiza “para a compensação e mitigação de gases de efeito estufa (GEE) nos veículos utilizados pelos nossos clientes (Escopo 3) [...]. A fim de ampliarmos nosso escopo, estendemos essa solução para todos os canais da divisão de Aluguel de Carros e para os clientes da Gestão de Frotas. **Os clientes são convidados a compensarem suas emissões e podem optar pelo pagamento adicional de R\$ 1,99 por dia para contratos diários ou R\$ 0,99 por dia para os mensais, sendo destinados integralmente à aquisição de créditos de carbono**” (LOCALIZA, 2023, p. 44).
50. No sítio eletrônico da interpelada, o Programa é ofertado para os consumidores a partir da adoção dos seguintes expedientes publicitários:



Com a Neutralização de carbono você garante a compensação de 100% dos gases de efeito estufa emitidos pelo veículo. É muito simples e você ainda sai com a consciência tranquila por ter ajudado a diminuir os efeitos no meio ambiente.
Você pode fazer algo pelo futuro hoje mesmo!

Como e onde eu posso contratar?

É super fácil! Inclua no momento da sua reserva no [site](#) ou no nosso app.

*Para clientes Pessoa Jurídica, Agência de Viagens ou Seguradoras consulte condições na criação da reserva

[Localiza Empresa | Webcorp](#)

[Localiza Agência de Viagem | WebFácil](#)

[Localiza Seguradoras | Webreplacement](#)

Se você estiver esquecido esse passo, fique tranquilo. Você pode incluir na sua reserva pelo app ou site e pode contratar com nosso atendente no balcão.

51. No contexto da organização empresarial da Interpelada, a chamada “neutralização de carbono” é uma estratégia de incorporação de padrões e boas práticas de ESG (*Environmental, Social and Governance*) pela companhia. A adoção do ESG acresce positivamente à imagem da empresa perante consumidores, fornecedores, acionistas e colaboradores, elevando sua reputação e, conseqüentemente, gerando confiança e valor ao negócio.
52. Por outro lado, a proposta de neutralizar o carbono produzido pelo uso do veículo locado é oferecida aos consumidores como uma oportunidade de contribuir positivamente para a para mitigação das emissões de GEE e favorecer a qualidade ambiental.
53. Ocorre que, do modo como está veiculando a oferta do serviço, há fortes indícios de violações ao direito consumerista.
54. A começar pela alegação de que ***“com a Neutralização de carbono você garante a compensação de 100% dos gases de efeito estufa emitidos pelo veículo. É muito simples e você ainda sai com a consciência tranquila por ter ajudado a diminuir os efeitos no meio ambiente. Você pode fazer algo pelo futuro hoje mesmo!”*** pasível de induzir a pessoa consumidora a pensar que a mera adesão ao serviço garante a compensação de 100% dos gases de efeito estufa emitidos pelo veículo.
55. No entanto, a alegação não é acompanhada de informações precisas de como isso é viabilizado, e não demonstra como isso ocorre independentemente da quilometragem percorrida e do uso de combustíveis fósseis, como gasolina, no abastecimento do veículo. Ainda, pretende atribuir simplicidade ao serviço, induzindo a pessoa consumidora a pensar que a mera adesão ajuda a diminuir os efeitos no meio ambiente, sem, no entanto, especificar quais são os reais efeitos do uso do veículo.
56. Um olhar mais atento sobre as condições de oferta do produto, contudo, identifica contradições e omissões que desatendem ao dever de informação, violam os contornos estabelecidos pelo CDC para a publicidade e viciam o consentimento dos consumidores.
57. Primeiro, quanto à alegada neutralização de carbono, a Interpelada inicia afirmando que o produto “garante a compensação de 100% dos gases de efeito estufa emitidos pelo veículo”. No entanto, logo abaixo, explicando como funcionaria a contribuição ambiental do consumidor “na prática”, diz que “100% do valor é revertido em compra de crédito de carbono para a compensação dos gases de efeito estufa emitidos durante o período da sua locação”.

- 58.** É manifesta a incongruência entre as duas afirmações: na primeira, a compensação ocorreria sobre a totalidade das emissões ocorridas durante o período de locação; na segunda, as emissões seriam compensadas no limite dos créditos de carbono que são possíveis de adquirir com o valor do serviço: R\$ 1,99/dia para locações diárias, e R\$ 0,99/dia para locações mensais⁷.



- 59.** Não bastasse o evidente desencontro de informações, a Interpelada também não esclarece em que condições a aquisição dos créditos de carbono será realizada. Não informa, por exemplo, de que projeto viriam os créditos de carbono adquiridos, ou qual o método empregado para estabelecer os preços do serviço, considerando que são valores fixos para aquisição de quantidades variáveis de créditos de carbono, determinados segundo as emissões do veículo.

⁷ Disponível em <https://www.localiza.com/brasil/pt-br/adicionais/neutralizacao-de-carbono>. Acesso em 22/01/2025.

- 60.** E, por último, mas não menos grave, é a ausência de detalhamento das condições negociais que regem o produto, quer entre as cláusulas da contratação principal (contrato de locação), quer como aditivo ou como contratação acessória a este. Não que importe a forma como a avença se expressa, uma vez que se trata de negócio jurídico informal; contudo, é absolutamente legítimo esperar que fossem comunicados, com clareza e inteligibilidade, os termos pelos quais a contratação se rege.
- 61.** Em suma, a contratação é feita “no escuro”, sem os mínimos esclarecimentos quanto à sua exequibilidade econômico-financeira, tampouco quanto aos métodos de mensuração das emissões por veículo.
- 62.** **A ausência de personalização do preço quanto ao quilômetro rodado pelo consumidor leva a conclusão de que o** programa não considera a variabilidade das emissões de gases de efeito estufa (GEE), que aumentam ou diminuem dependendo da distância percorrida sem levar em conta o impacto real gerado por cada consumidor.
- 63.** Sem essa correlação, consumidores que percorrem distâncias maiores podem gerar mais emissões, mas pagar o mesmo valor que aqueles que utilizam o veículo por distâncias menores. Isso compromete a eficácia da compensação ambiental proposta.
- 64.** A prática pode ser percebida como inconsistente ou injusta, já que o valor pago não reflete o impacto ambiental específico da locação. Isso reforça a falta de transparência no programa e pode configurar **greenwashing**, uma vez que as compensações podem não ser suficientes para neutralizar as emissões reais.
- 65.** Por sua vez, **a ausência de correlação entre o valor pago pelo consumidor e o tipo de combustível utilizado no veículo** também compromete a transparência e a eficácia ambiental do programa de compensação de carbono. Isso ocorre, porque, diferentes combustíveis geram diferentes níveis de emissões de gases de efeito estufa (GEE). Veja como isso se aplica:
- **Gasolina:** Emite mais dióxido de carbono (CO₂) por quilômetro rodado em comparação com o etanol, devido à maior concentração de carbono em sua composição química.
 - **Etanol:** É considerado menos poluente, pois é produzido a partir de biomassa (como cana-de-açúcar) e tem uma pegada de carbono mais baixa, especialmente no Brasil, onde o etanol é majoritariamente renovável.

- **Diesel:** Embora seja mais eficiente em termos de consumo de energia, gera maiores emissões de outros poluentes, como óxidos de nitrogênio (NO_x) e material particulado, além de ter emissões de CO₂ significativas.
- 66.** Se o programa de compensação não leva em conta o tipo de combustível utilizado pelo veículo, se torna evidente a injustiça no cálculo, pois consumidores que utilizam veículos a etanol (mais sustentáveis) podem pagar o mesmo que aqueles que usam gasolina ou diesel (mais poluentes), apesar do impacto ambiental ser menor.
- 67.** **Da mesma forma, isso pode levar a subestimação ou superestimação de emissões:** O cálculo de emissões pode não refletir a realidade, resultando em compensações insuficientes ou excessivas.
- 68.** De toda sorte, **é grave a falta de transparência do programa Neutraliza**, já que a falta de diferenciação no tratamento entre os combustíveis reforça a ideia de que o programa não é suficientemente claro ou rigoroso.
- 69.** Essa abordagem pode levar os consumidores a acreditar erroneamente que estão neutralizando totalmente suas emissões, quando, na realidade, o impacto varia significativamente com base no tipo de combustível. Esse fator, inclusive, pode ser agravado para veículos híbridos, que utilizam motores à combustão e elétricos.
- 70.** Esses fatores contribuem para a prática de greenwashing, ao criar uma falsa impressão de sustentabilidade.
- 71.** Ainda em seu relatório de sustentabilidade (LOCALIZA, 2023, p. 44), a empresa afirma que, **em 2023, foram compensadas 67 mil tCO2 através do Neutraliza**, o equivalente a 10,4% do total de emissões no escopo 3 em 2023.
- 72.** Todavia, apesar do relatório de sustentabilidade ser o instrumento através do qual a empresa informa aos seus clientes sobre o Neutraliza, nele, **não constam informações precisas sobre quais são os projetos de compensação via compra de créditos de carbonos (ou de outra natureza) nos quais o Neutraliza investe.**
- 73.** Através do repositório de informações online da Verra, encontramos que, entre 2022 e 2024, a Localiza aposentou 13.105 créditos do Projeto REDD+ Jari/Amapá através do Neutraliza. Outros 39.814 créditos foram aposentados no Projeto REDD+ Manoa, também em 2024, através do Neutraliza.

74. De toda forma, não existem informações públicas, contudo, que relatem a informação clara, adequada, transparente e de maneira direta ao consumidor da Localiza, de modo a prestigiar o direito à sua ampla liberdade de escolha, quanto a quilometragem percorrida ou ao tipo de combustível utilizado nos cálculos de compensação ou aos projetos de compensação via compra de crédito de carbono nos quais o programa Neutraliza investe.

c. Da falta de transparência de outras iniciativas de compensação de emissões de GEE: Compromisso com o Clima Projetos REDD+

75. Na tentativa de encontrar informações mais precisas sobre como a Interpelada cumpre seu compromisso de compensar as emissões de GEE alegadas na oferta do serviço Neutraliza, é possível encontrar no Relatório de Sustentabilidade de 2023⁸ a menção ao Programa Compromisso com o Clima como outra medida de compensação de GEE no âmbito de sua agenda ESG.

76. Conforme consta no Relatório (2023, p.46), trata-se de iniciativa realizada em parceria com o Instituto Ekos, que atua por meio de editais, "garantindo a seleção de projetos que geram créditos de carbono, baseados em critérios claros de transformação ambiental".

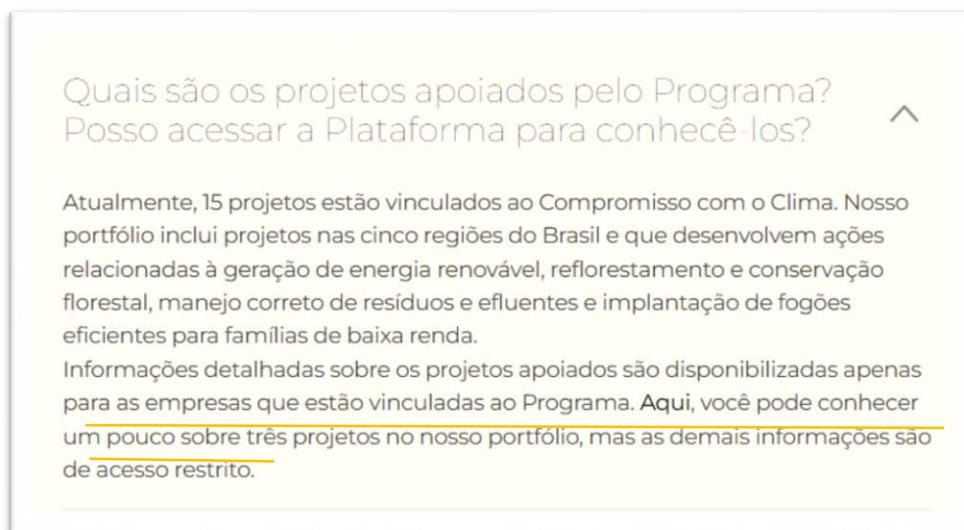
77. Ocorre que, novamente, a tentativa de encontrar informações mais precisas a respeito de quais seriam esses projetos, como se dá a seleção, e o que a Interpelada entende como transformação ambiental, resta frustrada, pois não é possível encontrar mais nenhum dado apto a amparar essas alegações em seu Relatório.

78. O que se pode aferir em consulta ao *website* do Instituto Ekos, organização sem fins lucrativos responsável pelo Programa Compromisso com o Clima, é que tal iniciativa pretende conectar desenvolvedores de projetos com empresas que buscam compensar suas emissões ao apoiar projetos socioambientais⁹. Isso significa que o instituto não atua na elaboração dos projetos, funcionando apenas como uma ponte entre as empresas e os desenvolvedores de projetos de compensação.

⁸ Disponível em: <https://ri.localiza.com/sustentabilidade/>. Acesso em 09/01/2025.

⁹ Disponível em: https://www.ekosbrasil.org/compromisso-com-o-clima/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQiA7se8BhCAARIsAKnF3rw1h3-jPbgQ1-SR77mRu0cu_FIXCLeVaScoaJx492Z3GkKwzixAnIaAld1EALw_wcB. Acesso em 22/01/2025.

79. Conforme consta no campo FAQ do sítio eletrônico do Instituto, esses projetos são selecionados por meio de editais, chamadas de projeto que normalmente ocorrem no primeiro trimestre de cada ano.
80. A única informação a respeito dos projetos apoiados pela iniciativa do Instituto é a de que: *“Atualmente, 15 projetos estão vinculados ao Compromisso com o Clima. Nosso portfólio inclui projetos nas cinco regiões do Brasil e que desenvolvem ações relacionadas à geração de energia renovável, reflorestamento e conservação florestal, manejo correto de resíduos e efluentes e implantação de fogões eficientes para famílias de baixa renda.”*
81. Ou seja, mais uma vez, o exercício do direito à informação resta frustrado, pois trata-se de menção vaga e genérica, agravada pelo fato de que, ainda conforme mencionado no website do Instituto, ***“as informações detalhadas sobre os projetos apoiados são disponibilizadas apenas para as empresas que estão vinculadas ao Programa”***, havendo menção expressa quanto ao acesso restrito à essas informações, em flagrante violação aos princípios de transparência e boa fé que regem as relações consumeristas.



82. Os três projetos mencionados passíveis de acesso público são denominados “Cerâmica Gomes de Mattos”, “Projeto 5495” e “Redução de Emissões de Metano Lages”. No entanto, não constam maiores detalhes sobre quais empresas apoiam tais projetos.
83. Dessa forma, resta evidente a necessidade da Interpelada apresentar informações detalhadas e acessíveis a respeito do Programa Compromisso com o Clima no que diz respeito, em especial, a possibilidade de rastreabilidade dos créditos de carbono utilizados para compensar suas emissões de GEE no âmbito desse Programa, pois é direito dos

consumidores ter acesso à informação quanto aos projetos originadores, sendo essa medida essencial para garantir que as alegações ambientais adotadas nas comunicações da Interpelada não configuram greenwashing.

Projeto REDD+ Jari Amapá

Localizado no Vale do Jari no Amapá, e com a presença de diversas Unidades de Conservação (UCs) no entorno, o Projeto REDD+ Jari Amapá funciona como um corredor ecológico para as áreas preservadas da região. Por meio da geração e comercialização dos créditos de carbono, esse modelo de desenvolvimento econômico concilia atividades que valorizam a floresta e o manejo florestal de baixo impacto.

O projeto beneficia a biodiversidade ao desempenhar um papel importante na conservação de espécies ameaçadas de extinção, protegidas graças à preservação da área. Com foco na comunidade, são oferecidos treinamentos técnicos e capacitações em produção rural, técnicas agrícolas e florestais, além de temas de interesse familiar para viabilizar a produção e geração de receita. No que diz respeito ao

clima, são realizadas ações voltadas para a redução do desmatamento por meio do monitoramento via satélite e patrulhamento regular.

Os proponentes do Projeto são a Biofílica e o Grupo Jari, e os principais padrões internacionais de certificação de projetos florestais: Verified Carbon Standard e Climate, Community & Biodiversity Standards são considerados.

Amplificamos o nosso potencial de geração de valor ao vincular a neutralidade em carbono a um projeto de conservação florestal, contribuindo assim para um dos maiores desafios socioambientais: o pagamento por serviços ambientais das florestas.

Em 2023, utilizamos 36 mil créditos de carbono para neutralizar as emissões diretas (escopo 1) referentes ao último ciclo, de 2022.

SAIBA MAIS
Saiba mais sobre a iniciativa [aqui](#).

84. Para além da iniciativa Compromisso com o Clima, cabe mencionar que o Relatório de Sustentabilidade da Interpelada traz um quadro onde menciona adesão ao Projeto REDD+¹⁰ Jari Amapá (2023, p.46).

¹⁰ REDD+ é um mecanismo de incentivo econômico para a manutenção de florestas, consistente em remunerar os proprietários que preservam a vegetação nativa de suas propriedades. O propósito é evitar o desmatamento, impedindo a liberação de gases de efeito estufa na atmosfera.

- 85.** Mais uma vez, de maneira genérica e vaga, após mencionar aspectos gerais do que consiste o Projeto Jari Amapá, a Interpelada limita-se a mencionar que *"amplificamos o nosso potencial de geração de valor ao vincular a neutralidade em carbono a um projeto de conservação florestal, contribuindo assim para um dos maiores desafios sociambientais: o pagamento por serviços ambientais das florestas"*.
- 86.** Em seguida, ainda menciona que *"em 2023, utilizados 36 mil créditos de carbono para neutralizar as emissões diretas (escopo 1) referentes ao último ciclo, de 2022."* Na tentativa de buscar mais informações sobre a origem dos créditos e o funcionamento do Projeto Jari Amapá, o ícone "Saiba mais sobre a iniciativa" direciona, no entanto, para uma página com informações sobre outro projeto, o Jari Pará¹¹, de propriedade da empresa Ambipar Group:



- 87.** É possível ao navegar pelo website encontrar a página correta referente ao Projeto Jari Amapá¹², no entanto, resta mais uma vez frustrado o direito do consumidor à informação acessível. Ademais, ainda que haja uma página dedicada a esse Projeto, o que se nota é uma comunicação publicitária direcionada para potenciais investidores e empresas interessadas em aderir aos mecanismos disponíveis de compensação.

¹¹ Disponível em: <https://biofilica.com.br/projeto-redd-jari-para/>. Acesso em 22/01/25.

¹² Disponível em: <https://biofilica.com.br/projeto-redd-jari-amapa/>. Acesso em 23/01/25.



- 88.** Já do ponto de vista do consumidor interessado em exercer seu direito à informação sobre os fundamentos que sustentam as práticas de compensação de emissões de GEE da Interpelada, as mesmas lacunas informacionais já mencionadas se reiteram, de modo que não resta outra alternativa à Interpelante se não ser concluir pela potencial prática de greenwashing.
- 89.** A necessidade da Interpelada oferecer informações claras, precisas e acessíveis aos consumidores se justifica ainda pelo fato de que, nos últimos anos, muitos projetos de geração de compensação de GEE passaram a ser alvo de investigações que questionam a integridade dessas iniciativas, ainda que certificadas por organismos internacionais como Verra e outros, entre eles, o Projeto Jari-Amapá¹³. Como é possível notar em notícias recentes, pesam, em especial, investigações sobre projetos, ainda que certificados pela Verra e Biofílica, por envolvimento em fraudes na emissão de certificados de carbono e de grilagem de terras na Amazônia¹⁴.
- 90.** Também é necessário saber maiores informações sobre a compra dos créditos decorrentes desses projetos, considerando que a maior quantidade de emissões, conforme demonstrado anteriormente, se dá no escopo 3, que decorre principalmente das atividades de arrendamento. No entanto, a empresa alega no seu Relatório de Sustentabilidade, que a compra dos créditos do projeto Jari-Amapá se deu somente no escopo 1 e 2.

¹³ Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/banco-do-brasil-compra-creditos-de-carbono-de-empresamento-suspeito-de-grilagem-e-fraude/> Acesso em 10/01/2025.

¹⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/10/02/fraude-na-amazonia-empresas-usam-terras-publicas-como-se-fossem-particulares-para-vender-creditos-de-carbono-a-gigantes-multinacionais.ghtml>. Acesso em 09/01/2025.

91. Ainda, necessário esclarecimentos sobre a compra de créditos do Projeto Manoa, o qual não é mencionado no Relatório de Sustentabilidade, mas é possível aferir em consulta ao site da Verra, que desde 2018, o projeto vende créditos para a plataforma Compromisso Com o Clima. Conforme informações publicadas no site da Biofílica, o Projeto REDD+ Manoa compreende uma área de 74 mil hectares no município de Cujubim (Rondônia). Em sua última verificação, teria gerado mais de 940 mil créditos de carbono. Este projeto também é certificado pela Verra pelo Verified Carbon Standard (VCS), com certificação adicional pelo Sustainable Development Verified Impact Standard (SDVISTa). Conforme apresentado pela Biofílica,

“A Fazenda Manoa fica situada em uma das regiões com maior pressão por desmatamento no mundo. Desde o ano de 2017 a maior parte das propriedades no entorno da Fazenda vem perdendo floresta para atividades pecuárias e agrícolas, principalmente a sojicultura. A Fazenda Manoa, como referência internacional de manejo florestal sustentável, é uma exceção e tem se mantido praticamente intacta ao longo dos anos”.

92. Como destacado acima, a Localiza aposentou 39.814 créditos do Projeto Manoa em 2024 através do Neutraliza. A proprietária do imóvel rural onde o projeto se localiza é a empresa Triângulo Pisos e Painéis Ltda., pertencente ao grupo da empresa Manoa Sustentável Exploração e Serviços Florestais Ltda. A empresa Manoa é fabricante de pisos de madeira e tem sede no Paraná.

93. A fazenda foi adquirida em 1983. Até hoje, é utilizada para exploração de madeira. Em 2021, recebeu autorização (com condicionantes) da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental (RO) para retirada de até 25.212 espécies nativas numa área de 3.470,6400 ha. O município e arredores do projeto têm registro de conflito fundiário, com a Gleba Manoa estando envolvida em disputas judiciais envolvendo sobreposições de Cadastros Ambientais Rurais.

94. Quanto a projetos REDD+, cabe destacar ainda que evidências científicas apontam para uma duvidosa efetividade de projetos como REDD+ Jari/Amapá e Manoa, pela ocorrência de desmatamentos dentro e no entorno das áreas certificadas¹⁵.

d. Da prática de *greenwashing* (ou maquiagem verde)

¹⁵ WEST, T; BÖRNER, J; SILLS, E; KONTOLEON, A. Overstated carbon emission reductions from voluntary REDD+ projects in the Brazilian Amazon. Proc Natl Acad Sci U S A. 2020 Sep 14;117(39):24188–24194. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7533833/>. Acesso em 10/01/2025.

- 95.** Diante dos elementos coletados pela Interpelante e da forma como dispostos em seu sítio eletrônico, há fortes indícios para concluir que as práticas relacionadas à compensação de emissão de gases de efeito estufa adotadas pela Interpelada violam a boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC) assim como o direito básico do consumidor à sua liberdade de escolha (art. 6º, II, CDC), a informação adequada e clara (art. 6º, III, CDC), pois há uma série de lacunas em relação ao funcionamento do serviço, em especial, à origem dos créditos de carbono adquiridos pela Interpelada para dar suposto cumprimento à sua agenda corporativa.
- 96.** É evidente que o pagamento de um valor adicional no contrato de locação, no qual seria possível, compensar a pegada de carbono originada pelo cliente durante a quilometragem percorrida, carece de fundamentos aptos a sustentar a oferta como coerente com o direito consumerista, de modo que a concepção do produto não observa aspectos fundamentais das relações de consumo, como ficou demonstrado no tópico anterior.
- 97.** Desse modo, resta configurada tanto a violação ao direito à informação adequada e clara como a prática de publicidade enganosa, nos termos do §1º do artigo 37 do CDC, uma vez que, do modo como a publicidade está veiculada, o consumidor é induzido em erro a respeito do serviço, pois é levado a crer, por meio de alegações vagas e imprecisas, que a escolha da Interpelada como prestadora de serviço é a mais adequada para atender seu anseio de não gerar impactos negativos ao meio ambiente.
- 98.** Resta igualmente configurada a prática de publicidade abusiva, nos termos do §2º do artigo 37 do CDC, uma vez que as alegações socioambientais adotadas pela Interpelada desrespeitam frontalmente valores ambientais
- 99.** Essencialmente, o *greenwashing* se identifica com a adoção de condutas desleais, sobretudo através de afirmações ou práticas socioambientais:
- i. sem base científica comprovada quanto a referências, dados e informações;
 - ii. que exageram nos resultados ou na performance socioambiental alcançados pelos produtos ou serviços;
 - iii. redundantes ou excessivas, que reproduzem fatos amplamente conhecidos ou destaque características ordinárias;
 - iv. que informem o mero cumprimento de deveres legais;
 - v. atentatórias a valores socioambientais, que minimizem, desprezem ou neguem riscos e ameaças à sociedade e ao meio ambiente, identificados e documentados pela comunidade científica;

- vi. que empregue elementos como imagens, sons ou audiovisuais associados à natureza, que não são diretamente relacionados aos produtos e serviços, visando melhorar a percepção da opinião pública;
- vii. que prometa ou assegure a neutralização, a compensação ou a reversão completa dos impactos socioambientais decorrentes de produtos ou serviços;
- viii. associando características socioambientais do produto ou serviço à imagem de terceiros, como atletas, celebridades ou organizações;
- ix. de conquistas, performances ou promessas de melhorias socioambientais que presentemente não existem, mas que poderão vir a ser alcançadas no futuro.

100. As práticas adotadas pela Interpelada, portanto, podem ser identificadas com a prática de *greenwashing*, principalmente:

em relação ao **Programa Neutraliza**:

- (1) apresenta informações incongruentes acerca do produto, trazendo dúvida e confusão ao consumidor;
- (2) é pouco transparente quanto à quantidade de emissões que efetivamente o consumidor compensará se aderir à contribuição diária do Programa Neutralize;
- (3) é obscura quanto aos métodos empregados para a compensação das emissões;
- (4) não apresenta ao consumidor as condições gerais que regem a contratação da compensação de carbono;
- (5) promove a compensação com projetos sobre os quais pairam suspeitas de fraude.

em relação ao **Programa Compromisso com o Clima**:

- (1) não há transparência quanto às prestações e contraprestações de ambas as partes;
- (2) não há informações precisas sobre os projetos que a Interpelada apoia;
- (3) não há informações sobre os resultados desses projetos;

101. Por todo o exposto resta claro que ambos os programas de compensação de carbono adotados pela Interpelada – Programa Compromisso com o Clima e Programa Neutraliza –, crescem favoravelmente à sua imagem: seja pelo **alinhamento com os padrões ESG, valorizando a empresa**; seja entre os consumidores, sobretudo os chamados **consumidores conscientes, ou seja, aqueles que incluem nas suas escolhas de consumo critérios socioambientais**.

102. No entanto, analisando os termos e a forma de execução dos programas, verificam-se aspectos obscuros quanto à procedência dos créditos de carbono adquiridos pelo programa Neutraliza, além de completa falta de transparência do Programa Compromisso

com o Clima, fatos que apontam com veemência para a ocorrência de *greenwashing* entre as estratégias corporativas de sustentabilidade socioambiental da Interpelada.

- 103.** Todos esses elementos, portanto, convergem para a potencial ocorrência de *greenwashing* entre as estratégias corporativas de sustentabilidade socioambiental da Interpelada.
- 104.** De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), as mudanças climáticas têm se acelerado pela ação humana e devem deixar impactos irreversíveis à qualidade ambiental; já os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), remetem à imprescindibilidade de estabelecimento de padrões sustentáveis de produção e consumo em seu Objetivo 12.
- 105.** O direito brasileiro possui um sistema protetivo dos interesses dos consumidores e do meio ambiente apto a oferecer ferramental robusto para combater a “mentira verde”, a começar pelo patamar mais alto da ordem jurídica, a Constituição Federal, que estatui no seu art. 170, incisos V e VI, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve observar, entre outros, os princípios da defesa do consumidor e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.
- 106.** Ainda, estipula no art. 225 o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- 107.** Igualmente, acatando a preocupação do constituinte, a legislação ordinária também assegura a tutela de ambos os bens jurídicos: desde a principiologia que informa o CDC, passando pelos direitos básicos do consumidor e na vedação à publicidade enganosa e abusiva, a Lei n. 8.078/1990 oferece ampla proteção das relações de consumo às práticas de *greenwashing*.
- 108.** Isso porque em seu artigo 4º, determina que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como um de seus objetivos a transparência e harmonia das relações de consumo, alçando como princípios que devem ser atendidos, o da harmonização, sempre como base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III), e o do fomento de ações direcionadas à educação ambiental dos consumidores (inciso IX).

- 109.** Ademais, cabe colocar que entre os direitos básicos do consumidor está o direito à educação e divulgação sobre consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e igualdade nas contratações, e o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.
- 110.** A partir do reconhecimento de tais direitos do consumidor, o CDC expressamente proíbe em seu artigo 37 toda publicidade enganosa ou abusiva, sendo a primeira qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
- 111.** Já a segunda refere-se, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma perigosa à sua saúde ou segurança.
- 112.** Cabe mencionar que há expressa menção à possibilidade da publicidade ser enganosa por omissão, quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.
- 113.** Embora se trate de compromissos voluntários no âmbito da autorregulamentação, desprovidos da cogência da norma estatal, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CONAR oferece um referencial de boas práticas na publicidade ambiental, o que pode auxiliar a compreensão dos limites entre a liberdade de expressão e o greenwashing.
- 114.** O Anexo U, que trata dos “Apelos de Sustentabilidade”, preconiza que toda publicidade da responsabilidade socioambiental e da sustentabilidade, sendo essa entendida como toda a publicidade que comunica práticas responsáveis e sustentáveis de empresas, suas marcas, produtos e serviços, deverá, entre outras obrigações, refletir a responsabilidade do anunciante para com o meio ambiente e a sustentabilidade, levando em conta os princípios da Veracidade.

- 115.** Deste modo, as informações e alegações veiculadas deverão ser verdadeiras, passíveis de verificação e de comprovação, estimulando-se a disponibilização de informações mais detalhadas sobre as práticas apregoadas por meio de outras fontes e materiais como websites, SACs (Serviços de Atendimento ao Consumidor), dentre outros.
- 116.** Outro princípio relevante é o da Comprovação e Fontes, de modo que os responsáveis pelo anúncio deverão dispor de dados comprobatórios e de fontes externas que endossem, senão mesmo se responsabilizem pelas informações socioambientais comunicadas.
- 117.** Portanto, ao associar a solução de graves problemas ambientais à adoção de pequenas mudanças nos hábitos de consumo – ou, como afirma em sua página, “tão fácil quanto tirar uma selfie” – no caso em análise, ao sugerir que o pagamento de um valor ínfimo possa compensar integralmente as emissões decorrentes do uso de uma aeronave que se movimenta à base de combustíveis fósseis – a mentira verde cria a ilusão de que a poluição, os eventos extremos, a perda da biodiversidade e tantos outros são problemas podem ser remediados pela tecnologia ou por investimentos financeiros em soluções cuja eficiência é duvidosa.

V. DOS PEDIDOS

- 118.** Diante de todo o exposto, para fins de instrução preliminar de ação civil pública a ser aforada neste juízo, nos termos do art. 93, II, CDC em face de Localiza Rent Car S/A, e sem prejuízo de outras medidas cabíveis, requer-se:
- a) Nos termos do art. 726 do CPC, o recebimento da presente interpelação judicial e a determinação de Notificação a Interpelada para que no prazo legal esclareça e comprove através de documentos, os seguintes questionamentos sobre o programa “Neutraliza” e “Compromisso com o Clima”:
- a.1) Sobre a falta de transparência do Programa Neutraliza:**
1. Quais são os métodos e critérios empregados para calcular o valor a ser pago pelo consumidor de R\$1,99 ou R\$0,99 por dia para supostamente compensar 100% da emissão de gases de efeito estufa independentemente do trecho percorrido e do combustível utilizado pelo consumidor?
 2. Quais são os critérios empregados para garantir que 100% das emissões serão emissões compensadas?
 3. Qual a origem específica dos créditos adquiridos no Programa?
 4. Quais projetos já foram beneficiados com a compra desses créditos?
 5. Quem são os responsáveis pela certificação e validação dos créditos utilizados?

6. Existe auditoria independente que comprove a eficácia do programa?
7. Por que não é possível para o consumidor rastrear a origem dos créditos adquiridos decorrentes das emissões durante a utilização do serviço?

a.2) Sobre as condições gerais de contratação:

8. Por que as condições gerais de adesão ao serviço não são apresentadas de forma transparente e acessível?
9. Quais são os termos específicos do contrato entre a Interpelada e seus fornecedores de créditos de carbono?

a.3) Sobre suspeitas de irregularidades em Projetos REDD+:

10. A Interpelada tem conhecimento de investigações envolvendo projetos desenvolvedores de créditos de carbono?
11. Quais medidas foram adotadas para garantir que os créditos adquiridos pela Interpelada como medida de compensação de emissões de GEE não estejam vinculados a fraudes?
12. A Interpelada adquiriu créditos de carbono do Projeto Manoa? Se sim, para compensação de qual dos escopos?

a.5) Sobre as alegações ambientais passíveis de induzir o consumidor em erro:

13. Quais documentos sustentam a afirmação de que o programa "Neutraliza" efetivamente compensa 100% das emissões, independentemente do trecho percorrido e do combustível utilizado pelo consumidor?

a.6) Sobre a relação entre preço a quilometragem percorrida e tipo de combustível utilizado

14. Por que o valor fixo cobrado pelo programa Neutraliza não leva em consideração a quantidade de quilômetros percorridos pelo veículo locado, sendo que a quilometragem tem impacto direto no volume de emissões de gases de efeito estufa gerados?
15. Por que o programa Neutraliza não diferencia o valor da compensação com base no tipo de combustível utilizado pelo veículo (gasolina, etanol ou diesel), considerando que cada combustível possui níveis diferentes de emissões de gases de efeito estufa?
16. A empresa realizou estudos ou análises comparativas para avaliar se a abordagem de preço fixo do programa Neutraliza está alinhada com práticas

mais eficazes de compensação ambiental adotadas por outros setores ou empresas?

17. Por que a empresa não esclarece aos consumidores que o preço do programa Neutraliza é fixo, sem levar em conta fatores variáveis como combustível e quilometragem, e como isso pode impactar a eficiência da compensação ambiental oferecida?

a.7) Sobre o Programa Compromisso com o Clima:

- 17 De quais projetos a Interpelada adquiriu créditos de carbono no âmbito do Programa?
- 18 Por que não é possível acessar publicamente as informações relacionadas aos projetos?
- 19 Quais são os critérios utilizados pelo Programa Compromisso Com o Clima na seleção de projetos de que geram crédito de carbono?
- 20 Quais são os resultados alcançado pelo Programa Compromisso com o Clima?
- 21 Os créditos adquiridos no âmbito do Projeto se destinam a compensação de emissões de qual escopo?
- 22 A Interpelada comprou créditos originários do Projeto Jari-Amapá e Projeto Manoa para compensação de Escopo 3 junto ao programa Neutraliza?

119. Nos termos do art. 727 do CPC/2015, em caso de não comprovação dos questionamentos aqui relatados, por se buscar a tutela de direitos difusos de consumidores em razão da prática de greenwashing diante da ausência de informações claras adequadas e transparentes que dão sustentação a oferta e publicidade do serviço adicional ao contrato de locação de veículos automotores com a possibilidade de compensação de carbono pelo programa "Neutraliza", que cessem espontaneamente a referida prática, sob pena de serem ajuizadas as demandas cabíveis para proteção integral dos consumidores brasileiros.

120. A intimação da Interpelada via Juízo 100% Digital, através do e-mail juridico@localiza.com ou intimacoes@localiza.com, se aplicável, ou na impossibilidade de adoção do referido procedimento, via postal no endereço do preâmbulo.

121. Nos termos do art. 721 do CPC, requer-se ainda, a intimação do Ministério Público, por tratar-se de hipótese de procedimento de jurisdição voluntária que envolve interesse público, nos termos do art. 178, I, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

- 122.** Requer-se, ademais, seja concedida a isenção ao recolhimento das custas iniciais e de citação/intimação, em razão do disposto no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.
- 123.** Por fim, em atendimento ao disposto no art. 272 §5º do CPC, requer-se que todos os atos e intimações referentes ao presente feito sejam publicados exclusivamente em nome do advogado CHRISTIAN TÁRIK PRINTES (OAB/SP 316.680), sob pena de nulidade.
- 124.** Dá-se à causa o valor de R\$1.000 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.



CHRISTIAN TÁRIK PRINTES
OAB/SP 316.680



MILENA DE MAYO GINJO
OAB/SP 367.995

ANEXO – LISTA DE DOCUMENTOS

DOC. 01	Estatuto Social do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
DOC. 02	Procuração
DOC. 03	Termo de Posse do Conselho Diretor
DOC. 04	Ato de Indicação e Nomeação da Coordenação Executiva do Idec
DOC. 05	Relatório de Registro de Provas Digitais – Verifact
DOC. 06	Relatório de Sustentabilidade 2023 Localiza & Co
DOC. 07	Overstated carbon emission reductions from voluntary REDD+ projects in the Brazilian Amazon. WEST, T; BÖRNER, J; SILLS, E; KONTOLEON, A. Proc Natl Acad Sci USA. 2020.
DOC. 08	Fraude na Amazônia: empresas usam terras públicas como se fossem particulares para vender créditos de carbono a gigantes multinacionais. Taymã Carneiro, Isabel Seta, Giacomo Voccio, g1. Portel/PA, e São Paulo/SP. 02/10/2023.
DOC. 09	Banco do Brasil compra créditos de carbono de empreendimento suspeito de grilagem e fraude. Vinicius Sassine. Redação Jornal de Brasília. Manaus/AM. 29/05/2024.